



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

<b>EXPEDIENTE:</b> _____/_____/2025		
<b>DECISÃO PLENÁRIA</b>		
<b>VOTAÇÃO: Único:</b> _____/_____/2025	<input type="checkbox"/> <b>APROVADO</b>	
<b>VOTAÇÃO: Primeiro Turno:</b> _____/_____/2025	<input type="checkbox"/> <b>APROVADO</b>	
<b>VOTAÇÃO: Segundo Turno:</b> _____/_____/2025	<input type="checkbox"/> <b>APROVADO</b>	
<input type="checkbox"/> <b>PEDIDO DE VISTA</b> _____/_____/2025	<input type="checkbox"/> <b>PEDIDO DE RETIRADA</b> _____/_____/2025	<input type="checkbox"/> <b>REPROVADO</b> _____/_____/2025
<b>Visto do Secretário:</b> _____		



## **PROJETO DE LEI Nº 016/2025.**

Dispõe sobre a proibição de uso de aparelho celular e outros dispositivos eletrônicos com telas digitais nas salas de aula das Escolas da rede municipal de educação de Diamantino e dá outras providências. .

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica proibido o uso de aparelho celular e outros dispositivos eletrônicos com telas digitais pelos estudantes nas salas de aula das escolas da rede municipal de ensino de Diamantino, salvo para fins pedagógicos e sob orientação e supervisão do professor.

**Art. 2º.** Os aparelhos deverão permanecer desligados ou em modo silencioso e guardados nas mochilas ou bolsas dos estudantes durante o período de aula.

**Art. 3º.** Ficam excepcionados desta proibição os estudantes com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista (TEA) que necessitem do uso de dispositivos eletrônicos para fins educacionais ou monitoramento de saúde, mediante autorização expressa da unidade escolar.

**Art. 4º.** Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, adotar medidas para a implementação desta lei, incluindo:

**I** – Campanhas educativas para conscientização de estudantes, pais, responsáveis e profissionais da educação sobre os impactos do uso excessivo de dispositivos eletrônicos na aprendizagem;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

**II** – Capacitação dos profissionais da educação para o cumprimento da legislação e orientação dos estudantes;

**III** – Criação de regras internas nas escolas para a aplicação da norma, respeitando a autonomia pedagógica de cada unidade.

**Art. 5º.** O descumprimento desta lei poderá resultar em medidas disciplinares previstas no regimento interno das escolas municipais, garantindo-se o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Juvenal Benedicto Soares, 04 de fevereiro de 2025.

*monnize*

**Monnize da Costa Dias Zangeroli**  
**Vereadora - União**



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alinhar a rede municipal de educação de Diamantino à legislação estadual vigente (Lei nº 12.745/2024), garantindo um ambiente escolar mais propício ao aprendizado e à concentração dos estudantes. Estudos indicam que o uso excessivo de dispositivos eletrônicos em sala de aula pode comprometer o desempenho acadêmico, a socialização e a saúde mental dos alunos.

Além disso, a norma prevê exceções para casos em que os dispositivos sejam necessários para fins pedagógicos ou para atendimento a necessidades especiais, bem como impõe ao Executivo Municipal a responsabilidade pela implementação de medidas educativas e organizacionais para garantir a efetividade da lei.

Diante da importância do tema para a qualidade da educação no município, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste importante projeto que estende os efeitos da Lei Estadual ao município, agora amparado por este projeto. Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 31 de janeiro de 2025.

*Monnize da Costa Dias Zangeroli*

**Monnize da Costa Dias Zangeroli**

**Vereadora – União**



## Acompanha Modelo de PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 016/2025, que dispõe sobre a proibição do uso de aparelho celular e outros dispositivos eletrônicos com telas digitais nas salas de aula das escolas da rede municipal de ensino de Diamantino.

### I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 016/2025, de autoria da Vereadora **Monnize da Costa Dias Zangeroli** que visa proibir o uso de aparelho celular e outros dispositivos eletrônicos com telas digitais pelos estudantes nas salas de aula da rede municipal de ensino, exceto para fins pedagógicos sob supervisão do professor e para alunos com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), que necessitem de tais dispositivos para fins educacionais ou monitoramento de saúde.

O projeto também determina que o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Educação, implemente medidas para conscientização, capacitação de profissionais e aplicação da norma.

O presente parecer tem como objetivo verificar a legalidade e constitucionalidade da proposição.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposta encontra respaldo na Lei Estadual nº 12.745, de 6 de dezembro de 2024, que proíbe o uso de celulares e dispositivos eletrônicos nas salas de aula das escolas da rede pública estadual de Mato Grosso, salvo para fins pedagógicos ou em casos excepcionais.

A iniciativa legislativa é legítima, pois encontra fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios a competência para legislar sobre



assuntos de interesse local. A medida também se alinha ao art. 211 da Constituição Federal, que estabelece a autonomia dos entes federativos para organizar seus sistemas de ensino.

Além disso, a proposta respeita os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que não proíbe totalmente o uso de dispositivos eletrônicos, permitindo sua utilização para fins educacionais e em casos específicos de necessidade especial.

No âmbito da legislação educacional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) prevê, em seu art. 12, inciso VI, que compete aos estabelecimentos de ensino “zelar pela disciplina escolar”. A restrição do uso de celulares em sala de aula reforça essa prerrogativa, contribuindo para a manutenção da ordem e do foco pedagógico.

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a competência de estados e municípios para legislar sobre regras administrativas relacionadas à organização do ensino público, desde que não haja conflito com normas federais.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº \_/2025 está em consonância com a legislação estadual e federal, respeitando a competência do município para legislar sobre educação e disciplinar o ambiente escolar.

Assim, manifesta-se este parecer pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade do presente projeto de lei, recomendando sua aprovação.

Diamantino – MT, \_ de \_\_\_\_ de 2025.

[Nome do Procurador Jurídico]

Jurídico da Câmara Municipal de Diamantino